

DOUGLAS RIBEIRO NEVES

LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Titular Dr. José Rogério Cruz e Tucci

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2015

DOUGLAS RIBEIRO NEVES

LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Titular Dr. José Rogério Cruz e Tucci.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2015

*(...) è vero che ogni valutazione di merito risulta preclusa al giudice, in quanto la riforma l'ha riservata ai creditori? Non vi è, al riguardo, una qualche differenza tra convenienza e fattibilità, dato che la prima è più palesemente legata a valutazioni soggettive (meglio l'uovo oggi che la gallina domani) di quanto non sia la seconda? Davvero si può impedire al tribunale di esercitare un controllo sulla procedura, anche quando risulta *ictu oculi* che il debitore sta offrendo la luna? Davvero si deve restare inerti di fronte ad iniziative che non hanno né testa né coda, in attesa che si pronuncino i creditori, quando si sa benissimo che costoro a loro volta – a causa dell'adozione del principio del silenzio assenso – hanno ormai ben poca voce in capitolo?"*

GIUSEPPE TERRANOVA (*Le nuove forme di Concordato*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2013, p. 90)

RESUMO

Neves, Douglas Ribeiro. 216 páginas. Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 05 de Janeiro de 2015.

A tese dedica-se ao estudo da relação jurídica de direito processual instaurada para desenvolver a recuperação judicial. Os primeiros capítulos (Capítulos I a IX) contêm a apresentação e a discussão dos princípios com base nos quais o processo de recuperação judicial deve ser interpretado. A partir da premissa de que a recuperação judicial objetiva a manutenção da empresa, e não a manutenção do devedor na condução da empresa, conclui-se que a manutenção da empresa sob condução de outro empresário é solução legal igualmente relevante. Qualifica-se a recuperação judicial como uma exceção à decisão dos consumidores, que, antes do processo, decidiram não mais consumir (em volume suficiente) os produtos resultantes do exercício da empresa pelo devedor que pede recuperação. Prossegue-se com a identificação da litigiosidade na recuperação judicial e, conseqüentemente, na sua natureza processual (e não contratual). Identifica-se a recuperação judicial como direito material à modificação de parte das obrigações do devedor empresário, exercido pela via de um processo diferenciado de conhecimento pela outorga de tutela constitutiva, e decorrente dos seguintes fatos: crise econômico-financeira, empresa viável e plano viável. Trata-se dos quatro interesses envolvidos na recuperação judicial: tutela do devedor (de modificar suas obrigações), tutela dos credores (de satisfazer seus créditos pela excussão de bens do devedor), tutela do interesse difuso de manutenção da empresa e tutela da minoria dos credores (que divergirem a respeito da modificação de seus créditos). Dá-se notícia do instituto semelhante no direito italiano (*concordato preventivo*) em razão de ter servido de inspiração para a legislação brasileira e de também conter a discussão a possibilidade de o Judiciário exercer controle sobre a viabilidade do plano (*giudizio di fattibilità*). Nos capítulos seguintes (Capítulos X a XV), discutem-se itens que constituem o processo de recuperação judicial, como os elementos da demanda, as condições da ação, o litisconsórcio, a objeção e o exercício do direito de defesa, a atividade probatória e os principais poderes processuais do Juiz, do Ministério Público, do Administrar, do Devedor, dos Credores sujeitos e

dos não sujeitos à recuperação. Os Capítulos XVI e XVII contêm o cerne do trabalho, com a defesa da tese de que cabe ao Judiciário exercer jurisdição contenciosa (e não mero juízo homologatório) acerca da existência dos fatos constitutivos do direito à modificação de parte de suas obrigações. Segue o Capítulo XVIII, no qual se faz análise dos requisitos e efeitos materiais e processuais das sete principais decisões que dão corpo ao processo de recuperação judicial. Destaque-se, neste ponto, a defesa da tese de que a decisão de impugnação de crédito não faça coisa julgada material (em relação à existência do crédito). O Capítulo XIX trata do possível concurso comum entre credores sujeitos à recuperação e credores não sujeitos à recuperação, da natureza jurídica da indicação de bens como meio de recuperação e da contradição entre não fazer controle da viabilidade do plano mas, posteriormente, impedir que os credores não sujeitos à recuperação tenham acesso ao patrimônio do devedor (sob o fundamento da manutenção da empresa).

ABSTRACT

Neves, Douglas Ribeiro. 216 pages. Doctorate. Faculty of Law, University of São Paulo, 5th January, 2015.

The thesis is dedicated to the study of the proceeding established before the Judiciary to promote "*recuperação judicial*" (Brazilian institute equivalent to the reorganization regulated by the Chapter 11 of the Title 11 - Bankruptcy from the US Code). The first chapters (Chapters I to IX) contain the presentation and discussion of the principles on which the process shall be interpreted. From the premise that the reorganization objectives the maintenance of the business, not the maintenance of the debtor in the operation of the business, it is concluded that maintaining the business under operation of another entrepreneur is legal solution equally relevant. Qualifies the "*recuperação judicial*" as an exception to the decision of consumers, who, prior to the lawsuit, decided to no longer consume (in sufficient volume) the products offered by the debtor. It continues with the identification of litigation in the process, concluding with its procedural nature (and not contractual). Identifies the "*recuperação judicial*" as the subjective right to modify the part of the debtor obligations, exercised by a specific kind of process and constituted by the following facts: economic and financial crisis, viable business and viable plan. It identifies the four interests involved in the process: protection of the debtor (to modify its obligations), protection of creditors (to satisfy their claims by foreclosure of the debtor's assets), protection of the diffuse interests of the business maintenance and protection of minority of creditors (which do not agrees with the modification of their credits). Give up news of similar institute in Italian law (*concordato preventivo*) due to (i) the fact that the Italian law has served as inspiration for the Brazilian legislation and (ii) the fact that there is a similar, in Italia, among the Judiciary limits to control or not the plan's viability (named *giudizio di fattibilità* in Italia). In the following chapters (Chapters X to XV), it is discussed items that constitute the process, as the elements of the claim, the conditions to have a judgment on the merits, the joinder, the objection to the plan and the exercise of the right of defense, evidential activity and the main procedural powers of the judge, the prosecutor, the trustee, the debtor, the creditors subject and not subject to the reorganization proceedings. Chapters XVI and XVII contain

the core of the work, with the thesis that it is up to the courts to exercise contentious jurisdiction (and not merely a judgment of ratification) about the existence of the facts and of the right to modify part of the debtor's obligations. Follow Chapter XVIII, in which it makes analysis of the requisites and the substantive and procedural effects from the seven major decisions that embody the process. Stand out at this point the defense of the thesis that the judgment about the credit-debit relationship does not produce *res judicata* (relatively to credit existence). Chapter XIX deals with (a) the possible competition between creditors subject and creditors not subjected to the process among the debtor's assets, (b) the legal nature of the indication of assets as means to implement the plan, and (c) the contradiction between not control the plan's viability but subsequently prevent creditors not subject to the process to have access to the assets of the debtor (under the argument that it would prejudice the business maintenance).

SOMMARIO

Neves, Douglas Ribeiro. 216 pagine. Dottorato. Faculdade di Diritto, Università di São Paulo, 05 Gennaio 2015.

La tesi è dedicata allo studio del rapporto giuridico di diritto processuale stabilito per sviluppare la "*recuperação judicial*" (la figura della legge brasiliana equivalente al concordato preventivo regolato dalla Legge Falimentare - Regio Decreto 16 marzo 1942). I primi capitoli (capitoli da I a IX) contengono la presentazione e la discussione dei principi su cui devono essere interpretati il processo. Dalla premessa che l'obiettivo è la manutenzione della affari, e non la manutenzione dell'affari sul controllo del debitore, si conclude che la manutenzione dell'affari sotto la guida di un altro imprenditore è anche soluzione giuridica pertinente. Qualifica la "*recuperação judicial*" come eccezione alla decisione dei consumatori, che, prima del processo, hanno deciso di consumare non più (in volume sufficiente) i prodotti del debitore. Si prosegue con l'identificazione del litigio nel processo e, di conseguenza, della sua natura procedurale (e non contrattuale). Identifica la "*recuperação judicial*" o come diritto soggettivo alla modifica degli obblighi dell'imprenditore debitore, esercitato per mezzo di un tipo specifico di processo e derivato dagli seguenti fatti: crisi economica e finanziaria, affari viabile e piano viabile. Si tratta dei quattro interessi coinvolti nel processo: la tutela del debitore (di modificare i suoi obblighi), la protezione dei creditori (per soddisfare i suoi crediti per l'accesso al patrimonio del debitore), la tutela degli interessi diffusi di manutenzione del negozio e di tutela della minoranza dei creditori (che differiscono per quanto riguarda la modifica dei loro crediti). Si dà notizia di simile istituto nel diritto italiano (il *concordato preventivo*) per aver servito come ispirazione alla legislazione brasiliana e per contenere anche la discussione su la attribuzione del tribunale di controllare la fattibilità del piano (giudizio di fattibilità). Nei capitoli successivi (capitoli X al XV), sono dibattuti gli elementi che costituiscono il processo, gli elementi della domanda, le condizioni per esistere il diritto al giudizio di merito, il litisconsorzio, la opposizione e l'esercizio del diritto di difesa, l'attività probatoria e i principali poteri processuali del giudice, dei pubblici ministeri, del commissario giudiziale, del debitore, i creditori soggetti e non soggetti al processo. Capitoli XVI e XVII contengono il nucleo del lavoro, con la tesi che

spetta ai tribunali di esercitare la giurisdizione contenziosa (e non appena il giudizio di omologazione) sull'esistenza dei fatti da cui deriva il diritto di modificare parte degli obblighi del debitore. Segue il capitolo XVIII, in cui si fa l'analisi dei requisiti e degli effetti sostanziali e procedurali delle sette decisioni importanti che incarnano il processo. Si enfatizza in questo punto la difesa della tesi che il giudizio sul rapporto credito-debito non faccia *res judicata* (relativamente all'esistenza del credito). Il capitolo XIX studia (i) la possibile concorrenza tra i creditori soggetti e quelli non soggetti al processo su i beni del debitore, (ii) la natura giuridica delle indicazioni di beni nel piano come mezzo di implementarlo e (iii) la contraddizione tra non controllare la fattibilità del piano, ma poi impedire i creditori non soggetti al processo di avere accesso ai beni del debitore (usando come argomento la necessità di mantenere l'affari).

ÍNDICE

I. Introdução	1
II. Notícia histórica	6
III. Princípios constitucionais aplicáveis	10
IV. Recuperação judicial: exceção contra a decisão dos consumidores	13
V. Natureza contratual ou processual?	17
VI. A recuperação segundo o direito processual	20
VII. Tutela do devedor (direito à alteração de obrigações), a tutela dos credores (direito à excussão de bens para satisfazer créditos), a tutela do interesse difuso de manutenção da empresa e a tutela da minoria dos credores	23
VIII. Inexistência de concurso universal de credores e <i>pars conditio creditorum</i> <u>limitada</u> na recuperação judicial	28
IX. Notícia sobre direito italiano (<i>concordato preventivo</i>)	34
X. Visão geral do processo de recuperação judicial	45
XI. Elementos da demanda	49
XII. Condições da ação	54
XIII. Litisconsórcio	58

XIII.1. Litisconsórcio passivo na recuperação judicial	58
XIII.2. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial	61
XIV. Objeção ao plano (e contestação?)	65
XV. Atividade probatória	69
XVI. Poderes, ônus, direitos e deveres das partes	72
XVI.1. Estado-juiz	72
XVI.2. Ministério público	74
XVI.3. Administrador judicial	76
XVI.4. Devedor	80
XVI.5. Credores sujeitos ao plano	82
XVI.6. Credores de créditos constituídos antes do protocolo do pedido, porém não sujeitos à recuperação	88
XVI.6.1. Créditos tributários	88
XVI.6.2. Créditos com garantia fiduciária	90
XVI.6.3. Créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio	91
XVI.6.4. Créditos constituídos antes do pedido cujos credores não tenham sido citados (trabalhistas, quirografários, com garantia real ou titulados por ME/EPP)	91
XVI.7. Credores não sujeitos à recuperação de créditos constituídos depois do protocolo do pedido	95
XVII. Comitê de credores e assembleia de credores	97
XVII.1. Comitê de credores	97
XVII.2. Assembleia de credores	98
XVIII. Juízo de mérito na recuperação judicial	106

XIX. Decisões, efeitos processuais e materiais e imutabilidade desses efeitos	119
XIX.1. Deferimento do processamento da recuperação	119
XIX.2. Decisão de impugnação de crédito	122
XIX.3. Homologação do quadro-geral de credores	129
XIX.4. Extinção do processo sem julgamento do mérito	133
XIX.5. Deferimento ou indeferimento da recuperação	135
XIX.6. Decisão de convolação em falência	142
XIX.7. Decisão de encerramento da recuperação	146
XX. Dos efeitos da recuperação sobre os bens do devedor e concurso de credores	149
XXI. Valor da causa e honorários de sucumbência	161
Conclusões	164
Referências bibliográficas e bibliografia	169
Anexos (<i>peças de concordato preventivo: decreto di ammissione, decreto di omologazione, parere motivato del commissario giudiziale e relazione del professionista</i>)	179

I. INTRODUÇÃO

Segundo relatório do SERASA, de junho de 2005 a novembro de 2014, foram requeridas 5.009 recuperações judiciais, das quais 3.818 foram deferidas¹. Se desconsiderarmos as 384 recuperações judiciais requeridas nos últimos 6 (seis) meses (dado não ter havido tempo para serem deferidas ou indeferidas), somam-se 4.625 requerimentos. Isso revela uma assombrosa taxa de êxito de 82,55% (considerando como êxito a alteração das obrigações, isto é, o deferimento da recuperação).

Diante disso, cabe indagar: todas as recuperações judiciais foram deferidas a **empresas viáveis**, como exigem o artigo 47 da Lei 11.101/2005?² Indaga-se também: todas as recuperações judiciais foram deferidas a devedores que apresentaram **plano viável**, como exige o artigo 53, II³? Continua-se perguntando: em que profundidade a viabilidade da empresa e a viabilidade do plano foram avaliados, quer pelos credores, quer pelo Estado-juiz?

Para o autor desta tese, (i) a inobservância do direito processual no processo de recuperação (o exercício da jurisdição segundo o devido processo legal) e (ii) o uso polivalente (e quase absoluto) do princípio de preservação da empresa (artigo 47) para tutelar o devedor em nome de defender o interesse coletivo (e difuso) de manutenção das atividades empresariais (embora sejam interesses distintos), têm contribuído sobremaneira para que a tutela constitutiva de alteração das obrigações do devedor e a tutela executiva de satisfação dos créditos dos credores não sejam **corretamente** deferidas ou indeferidas.

¹ http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm

² NEWTON DE LUCCA alertou que, participando de evento internacional sobre o tema, em Roma, Itália, no ano de 1995, tomou ciência de que, nos Estados Unidos da América, apenas 5% dos planos de reorganização da empresa davam certo, evitando sua liquidação (*Separata da Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, p. 40-48).

³ Para evitar repetições desnecessárias, os artigos sem indicação de lei referem-se à Lei 11.101/2005. Os demais dispositivos serão acompanhados da indicação do diploma a que pertencerem.

De fato, tem-se verificado na jurisprudência e na doutrina uma tendência de resguardar o devedor a todo e qualquer custo, protegendo-o por completo da falência, utilizando, para tanto, o princípio de preservação da empresa. Entretanto, a proteção excessiva do devedor pode (i) colocar em risco a atividade empresarial dos credores⁴ e (ii) inviabilizar a preservação da atividade empresarial colocada no centro da discussão, a qual, pela falência, **poderia ser preservada por outro empresário** (artigos 75 e 140).^{5 6 7}

⁴ FÁBIO ULHOA COELHO pontua: “Nem toda a falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. **Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem.** Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, **opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores**” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p. 115-116 – grifou-se).

⁵ Ainda não está impregnada na doutrina brasileira – embora devesse estar – a ideia de que o processo de recuperação visa a manutenção das atividades empresariais, **e não a manutenção das atividades empresariais sob condução do devedor.** A recuperação judicial é o meio de preservar a atividade empresarial nas mãos do devedor, mas ela pode muito bem ser mantida nas mãos de outro empresário, mesmo que sem o *know-how* do devedor que a organizou e/ou simplesmente a titulou antes da crise.

⁶ Sobre essa questão, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO advertiu: “Cumprer notar que o Banco Mundial, ao tratar dos princípios a serem observados pelos sistemas jurídicos em matéria de insolvência, anota que, não sendo viável a empresa, o objetivo deve ser o de propiciar a rápida e eficiente liquidação, para maximizar a recuperação dos créditos. E acrescenta que ‘liquidations can include the preservation and sale of the business, as distinct from the legal entity’. A recomendação mencionada acima foi seguida pela lei brasileira. Esta não apenas procura acelerar a venda dos bens da falida, de modo a que os credores possam ser melhor aquinhoados, mas também, como foi visto, inclui no artigo 75, menção expressa à preservação dos ens. Serão estes vendidos a terceiros, uma vez que o devedor foi afastado de suas atividades, conforme enuncia este mesmo dispositivo. **A alienação por referir-se preferencialmente ao conjunto dos bens, equivalerá à transferência do próprio negócio, como algo distinto da sociedade empresária que o explorou.**” (A preservação da empresa, mesmo na falência, in *Direito Recuperacional, Aspectos Teóricos e Práticos*, São Paulo, Quartier Latin, coord. Newton de Lucca, 2009, 517-534, p. 520).

⁷ Veja-se também RAQUEL SZTAJN: “Preferir a venda da empresa, isto é, de todos os estabelecimentos, entenda-se, representa dar prioridade à sua preservação como unidade de produção, ou seja, como se houvesse algum tipo de sinergia operacional entre tais unidades, afastando-se inicialmente a venda de estabelecimentos ou ativos isolados. Quem adquire o todo, como se explicou antes, considera que é mais valioso, ou mais vantajoso, haver para si uma organização, unidade composta de partes que se entrelaçam, se encadeiam, enfim, mantêm entre si vínculos que aumentam a eficiência operacional ou que, ao menos, podem ser encaradas como forma de distribuir melhor os riscos da atividade empresarial, ou, ainda, como tentativa de reduzi-los mediante dispersão ou balanceamento daqueles riscos próprios de quem opera em mercados. Por isso é usual, esperado, que, na venda ‘da empresa’ em operação, o alienante receba preço mais elevado, porque se trata de um going concern, do que quando os bens são oferecidos isoladamente”. (in *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 5ª ed., coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, São Paulo, 2012, p. 487).

“A preservação da empresa, mesmo na falência”, título do artigo do professor PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO, é uma premissa fundamental que deve influenciar a interpretação do direito material e processual incidente sobre a matéria, inclusive, no âmbito do direito processual, o exercício de jurisdição na apreciação do pedido formulado pelo devedor.

Nesse sentido, é preciso dissociar a figura do devedor da figura da atividade empresarial. Afinal, o instituto serve para **recuperação de empresa**, e não para a **recuperação do devedor**.⁸ Veja-se que se trata de algo “além” de simplesmente considerar distintas as figuras do devedor, da empresa e dos bens. mas de considerar também distintos os destinos do devedor e da empresa e bens. Essa dissociação não se justifica numa suposta necessidade de “punir” o devedor. Ao contrário, justifica-se pelo interesse na manutenção da empresa, de tal modo que, se se verificarem ausentes determinadas condições, ela tenha de ser reorganizada e mantida por outro empresário.⁹ Que condições são essas? A

⁸ NELSON ABRÃO guardou um Capítulo chamado “A dissociação entre a sorte da empresa e a sorte do empresário” em sua obra *Curso de Direito Falimentar* (4ª ed., RT, São Paulo, 1993, p. 34-38), no qual registra a importância dessa premissa, anteriormente alcançada pelos direitos inglês, francês e italiano. Pela importância dos excertos a esta tese, transcrevemo-los: “No direito inglês, desde o *Bankruptcy Act*, de 1914, cria-se uma nítida separação entre o devedor arruinado e a empresa; nessa dissociação baseia-se o instituto da *discharge*, que é a exoneração do devedor quanto a suas obrigações, mediante a entrega de seus bens, qualquer que seja o seu valor e o quantum percebido pelos credores na liquidação. A *discharge* serviu para, via da implantação da regra da separação entre a sorte da empresa e a de seus dirigentes, abrir caminho ao procedimento de preservação por meio da organização”; “Na França, antes da lei concursal de 13.7.67, como acontece no Brasil até hoje, não se separava nitidamente o fadário a empresa daquele do empresário. A principal inovação dessa lei consistiu em separar a sorte da empresa em relação à do empresário. Boa ou má a conduta deste, não influi na manutenção ou liquidação daquela”; “Na Itália, *Ragusa Maggiore*, partindo do princípio de que o primitivo entendimento de bens como valores-coisa fora substituído pelo de bens como valores-instrumentos, sustentou que se justifica a substituição do empresário e que a salvação da empresa deverá ser favorecida quando o requeiram os interesses gerais ou particulares (dos trabalhadores; dos consumidores). A separação entre a sorte da empresa e a do empresário foi consagrada na Itália pela Lei 95, de 3.4.79, com as modificações de 13.8.80 e 31.3.82, que dispôs acerca da administração extraordinária das grandes empresas em crise (...)”. E conclui o professor: “Os princípios predominantes no Direito Comparado, supra expostos mostram que a separação entre a sorte da empresa e a do empresário é a diretriz mestra dos modernos ordenamentos em matéria concursal. Neste particular, lamentavelmente, o Direito posto brasileiro continua defasado em algumas décadas. Não obstante as forças da inércia, constitui um imperativo científico a luta em prol de sua atualização”. A atualização do direito brasileiro já veio, embora a ideia da separação da sorte do empresário e da do devedor ainda não seja cultuada como valor central.

⁹ NELSON ABRÃO registrou a questão, mas, provavelmente porque premido pela legislação anterior, propôs apenas a continuação da atividade empresarial, no contexto de falência, já que recuperação judicial não havia na legislação brasileira, nas mãos do próprio devedor. Veja-se a colocação do problema (*A continuação do negócio na falência*, Leud, São Paulo, 1975, p. 122-123): “A questão mais importante que se põe em matéria de continuação do negócio da falência é se, por força do imperativo afastamento do falido da posse e da administração dos bens, a atividade deve ser deferida a ele, ou se deva individualizar um novo empresário” (p. 114), e a

de que exista crise financeiro-econômica, de que a empresa seja viável (tal como proposta sua reorganização) e de que o plano seja viável (tal como propostas as novas obrigações do devedor substitutivas das anteriores).

Que contribuição para o equilíbrio entre a tutela do devedor (pela alteração de suas obrigações), a tutela dos credores (pela satisfação, total ou parcial, de seu crédito) e, sobretudo, a tutela de interesse difuso (pela recuperação e manutenção da empresa) pode dar o Direito Processual?¹⁰

É a pergunta a partir da qual esta tese foi desenvolvida.¹¹

Propôs-se, então, estudar a relação jurídica processual por meio da qual se desenvolve a recuperação judicial, identificando (i) os princípios norteadores do instituto, (ii) os diferentes interesses que devem ser tutelados no processo, (iii) o desenvolvimento da relação material dentro do processo (fatos constitutivos, impeditivos e extintivos, elementos da demanda, condições da ação, mérito), (iv) as principais posições jurídicas dos agentes do processo, (v) o conteúdo das decisões do processo, seus requisitos, seus efeitos e a imunização de seus efeitos (coisa julgada material e formal), em especial ao exercício da jurisdição estatal sobre os fatos constitutivos do direito objeto do processo de

conclusão: "Portanto, não constituindo a massa patrimônio autônomo, nem se podendo dotá-la de personalidade jurídica, e não adquirindo seu administrador, na continuação do negócio, a qualidade de empresário, impossível a configuração de um novo sujeito da atividade. (...) remanesce empresário o próprio falido". Tais considerações foram feitas à falência da lei anterior. Na vigência da Lei 11.101/2005, se a alienação total da atividade empresarial não for possível (complexo de relações ativas e passivas, inclusive os bens por meio dos quais ela se desenvolve), a alienação deve ser feita em blocos de bens (unidade produtivas), ou, finalmente, apenas em bens partilhados, isto é, do melhor modo (pelo critério da eficiência) como o mercado (e não os credores) entendam adequado alocar os recursos postos à venda.

¹⁰ A moderna concepção do processo, ciente da sua independência científica, mas capaz de oferecer tutela de acordo com o direito material discutido (polimorfo) e compromissado com os resultados (eficaz), é capaz de contribuir com o instituto, fazendo desaparecer a má influência ou impressão do passado: "Outro princípio basilar em que se assentou nossa Lei de Falências foi o de disciplinar meios tendentes a acertar a situação obrigacional entre devedor-credor, o que, até certo ponto, se constitui em objetivo normal dos procedimentos concursais. Mas exacerbou-se num processualismo tal que as tricas formais acabaram ofuscando a realidade econômica, de modo que o próprio fim precípua a que a lei se propõe – realização do direito dos credores – acaba frustrado (NELSON ABRÃO, *O Novo Direito Falimentar, Nova Disciplina Jurídica da Crise Econômica da Empresa*, RT, São Paulo, 1985, p. 164-165).

¹¹ Na literatura brasileira, a maioria dos textos sobre recuperação de empresas foi escrita por estudiosos do Direito Comercial. Não há nada de estranho nisso. O que se estranha é a existência de poucos textos dos estudiosos do Direito Processual. Embora o direito material à

recuperação judicial, e (vi) os efeitos da recuperação para o patrimônio do devedor e a concorrência entre os credores sujeitos e não sujeitos à recuperação quanto aos bens do devedor.

recuperação seja outorgado ao devedor empresário (e daí a matéria ser tratada pelos juristas comercialistas), não se pode ignorar que o direito se concretiza pela via do processo.

CONCLUSÕES

1. O direito processual civil, segundo sua concepção moderna (independência científica, adaptação às características das relações jurídicas de direito material e compromisso com os resultados) tem sua parcela de contribuição para o processo de recuperação judicial.
2. A recuperação judicial é uma exceção à decisão do agente soberano do mercado: o consumidor.
3. A recuperação judicial tem inequívoca natureza processual.
4. A sorte do devedor deve ser dissociada da sorte da empresa. Por isso, a falência do devedor não significa, necessariamente, a extinção da empresa. A empresa deve ser mantida, mesmo na falência, e vendida preferencialmente por inteiro, para continue sob condução de outro empresário, sem sucessão de nenhuma obrigação.
5. As normas processuais previstas na Lei 11.101/2005 são claramente insuficientes para regulamentar todo o processo de recuperação judicial, razão pela qual a estrutura do processo prevista no Código de Processo Civil e em leis esparsas (quando aplicáveis) deve ser largamente usada, exceto no que for contrariada pelas normas de direito processual da Lei 11.101/2005 (princípio da especialidade), mas desde que elas estejam de acordo com a Constituição Federal (princípio da hierarquia).
6. Há 4 (quatro) interesses distintos no processo de recuperação judicial: o interesse difuso de manutenção da empresa (como fonte de riqueza para os diversos agentes de mercado), o interesse do devedor (de modificar suas obrigações e manter-se na condução da empresa), o dos credores assentes ao plano ou que concordaram em se submeter à decisão da maioria e o interesse dos credores contrários ao plano.

7. Não existe juízo universal na recuperação e a *pars conditio creditorum* é relativa aos credores sujeitos à recuperação (com crédito alterado) e apenas em relação ao momento em que têm ou não direito à tutela executiva em relação ao patrimônio do devedor.

8. No direito italiano, no qual o direito brasileiro (também) se inspirou, há discussão sobre se é possível o Judiciário controlar a viabilidade do plano (chamado *giudizio di fattibilità*). Atualmente, a *Corte di Cassazione* entende ser possível um controle sobre os limites de normas cogentes imposto à autonomia da vontade das partes (*fattibilità giuridica*), mas não de probabilidade de que o plano seja cumprido (*fattibilità economica*). Todavia, o direito italiano prevê (i) a possibilidade o Judiciário rejeitar o plano caso qualquer credor de classe que o tenha rejeitado ou 20% dos créditos votantes caso não exista classe presente oposição, se entender que o credor receberá menos no *concordato* do que receberia no *fallimento* (*giudizio di convenienza*), e (ii) a apresentação, pelo devedor, com o pedido inicial, de uma declaração, feita por um profissional certificado pelo Estado, de que os dados da empresa são verdadeiros e de que o plano é viável.

9. O processo de recuperação judicial outorga tutela constitutiva (modificação das obrigações do devedor) e tem, como efeito secundário, a manutenção da empresa sob condução do devedor. Os meios de recuperação são estranhos ao objeto do processo, mas servem para convencer credores, Ministério Público e juiz acerca da viabilidade do plano.

10. A recuperação judicial excepciona a propriedade privada (créditos) e a força coercitiva das obrigações jurídicas, sob a justificativa de que as empresas **viáveis** devam ser mantidas.

11. Formam a causa de pedir do processo de recuperação judicial: crise econômico-financeira, empresa viável e viabilidade do plano.

12. Os fatos do artigo 48 têm natureza de fatos impeditivos do direito à modificação das obrigações.

13. O plano de recuperação é composto de 2 (duas) partes: os meios de recuperação e a proposta. A proposta contém as especificações do pedido, pode ser apresentada depois da inicial e pode ser alterada livremente pelo devedor e credores até a assembleia (inclusive nela).

14. O litisconsórcio passivo é unitário e facultativo. O litisconsórcio ativo é simples e facultativo com fundamento na afinidade de questões fáticas ou jurídicas, e não por conexão.

15. Na recuperação judicial, portanto, o Ministério Público deve atuar exclusivamente no que tocar ao interesse de manutenção da empresa, dado o interesse coletivo incidente.

16. A citação por edital não atende a exigência constitucional do devido processo legal, de modo que a notificação enviada pelo administrador deve ser interpretada como tal. Se não for citado por correspondência do administrador, o credor não fica sujeito à recuperação.

17. O administrador deve formar a segunda relação de credores verificando todos os documentos de suporte dos créditos arrolados pelo devedor na primeira relação, e não apenas os documentos de suporte dos créditos objeto de habilitação ou divergência. Sob pena de nulidade, também deve franquear acesso aos credores a todos os documentos de suporte dos créditos arrolados na segunda relação.

18. O julgamento de impugnação de crédito não faz coisa julgada material.

19. Compete exclusivamente à assembleia geral de credores o juízo sobre a conveniência da recuperação sobre a falência ou vice-versa.

20. Tanto a ausência de objeções quanto a aprovação do plano representam reconhecimento da procedência do pedido do autor (devedor).

21. Para votar validamente na assembleia, o mandatário não precisa de poderes especiais para reconhecer o pedido ou transacionar.

22. O juízo de mérito da recuperação judicial é composto por 2 (duas) partes: juízo de homologação acerca do conteúdo negociável da recuperação (o pedido e suas especificações, ou seja, a extensão das modificações das obrigações) e juízo sobre a presença dos fatos constitutivos do direito à modificação das obrigações (crise econômico-financeiro, viabilidade da empresa e viabilidade do plano) e da ausência dos fatos impeditivos (artigo 48). Daí o juiz poder indeferir o pedido de recuperação mesmo que a proposta seja aprovada, quer pelo quórum maior, quer pelo quórum que permite o *cram down*. Todavia, só terão interesse recursal para impugnar da decisão que deferir o pedido os credores que tiverem votado pela rejeição do plano.

23. Também deve ser feito controle da validade da deliberação assemblear e controle de legalidade do plano, sob o ponto de vista dos limites impostos por normas cogentes à autonomia da vontade das partes (inclusive a norma cogente específica da recuperação judicial segundo a qual o plano tenha de conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, sob pena de não se formar título executivo judicial, ao contrário do que objetiva lei).

24. Como em todo processo, o juízo de mérito na recuperação judicial só pode ocorrer se estiverem presentes condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

25. A promessa de vender bens como meio de recuperação não gera nenhuma garantia, processual ou material, em favor dos credores sujeitos à recuperação, a menos que a garantia real seja constituída no plano. Os credores também podem pedir a especialização de hipoteca judiciária em garantia do plano.

26. Os credores não sujeitos ao plano podem penhorar e excutir livremente bens indicados como possíveis fontes de recurso no plano, pois a lei não lhe excepciona a tutela executiva, nem a afasta tais bens da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 593 do CPC).

27. Os credores sujeitos à recuperação concorrerão em concurso comum (artigo 711 do CPC), de acordo com a natureza de seus créditos e a anterioridade da penhora, com os credores não sujeitos à recuperação quando e se seus créditos se tornarem exigíveis.

28. Por ausência de disposição legal, o juízo da recuperação não é absolutamente competente para julgar atos de expropriação contra o devedor em recuperação.

29. O valor da causa não é a soma de todos os créditos sujeitos à recuperação, mas sim a diferença entre o valor dos créditos e o valor que terão se forem novados na recuperação judicial.

30. Não são devidos honorários advocatícios em impugnação de crédito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E BIBLIOGRAFIA

Referências Bibliográficas

ABRÃO, Carlos Henrique Abrão. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, São Paulo, 2012, p. 252 e ss.

ABRÃO, Nelson. *O Novo Direito Falimentar, Nova Disciplina Jurídica da Crise Econômica da Empresa*, RT, São Paulo, 1985.

_____. *Curso de Direito Falimentar*. 4ª ed., RT, São Paulo, 1993.

_____. *A continuação do negócio na falência*, Leud, São Paulo, 1975.

ALESSI, Costanza. *Autonomia Privata nel Concordato Preventivo e ruolo del tribunale*, in *Giurisprudenza Commerciale*, Giufré, 41.3, maggio-giugno 2014, II, 443-457.

AMATORE, Roberto. *Il giudizio di fattibilità del piano nel concordato preventivo*, in *Diritto Fallimentare ed delle Società Commerciali*, v LXXXVII, CEDAM, Padova, gen-feb 2012, n. 1, I, 104/124.

AZEVEDO, Luiz Carlos. *O direito de ser citado – perfil histórico*, FIEO e Resenha Tributária, São Paulo/Osasco, 1980.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio Unitário*. Forense, Rio de Janeiro, 1972.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca. *Aspectos Processuais da Recuperação Judicial*, Conceito Editorial, Florianópolis, 2014.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*, 2ª ed., RT, São Paulo, 1994.

_____. *Direito e Processo, Influência do Direito Material sobre o Processo*, 3ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003.

_____. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. Malheiros, São Paulo, 2006.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo*, 10ª ed., RT, São Paulo, 2014.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*. 2ª ed., v. VIII, Livro V, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1934, p. 489

CASTRO, Carlos Alberto Farracha. *Colonialismo jurídico e a reforma do direito falimentar*, in *Doutrinas Essenciais, Direito Empresarial*, v. VI, org. Arnold Wald, RT, São Paulo, 2011.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação Judicial de Sociedade por Ações*, Malheiros, São Paulo, 2012,

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 6ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*, RT, São Paulo, 1970.

COSTA, Moacir Lobo da. *Confissão e reconhecimento do pedido*, Saraiva, São Paulo, 1983.

COSTA, Ricardo Brito. *Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?* *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 29, n. 105, set/2009.

D'ANGELO, Francesco. *Il nuovo volto del concordato preventivo con riserva*, in *Giurisprudenza Commerciale*, Giufré, 41.3, maggio-giugno 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do processo*, 7ª ed., Malheiros, São Paulo, 1999.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 3ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009.

_____. *Liticonsórcio*, RT, São Paulo, 1984.

DE LUCCA, Newton. *Separata da Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*, São Paulo, Atlas, 2005.

FABIANI, Massimo. *Falimento e Concordato Preventivo, vol. II – Concordato Preventivo*, Zanichelli Editore, Bologna, 2014.

GOLDBERG, Daniel. *Notas sobre a nova lei de recuperação de empresas*, in *Doutrinas Essenciais, Direito Empresarial*, org. Arnoldo Wald, São Paulo, RT, 2011.

LOBO, Jorge. *Soluções para a crise das empresas e a constituição econômica do Brasil*. in *Doutrinas Essenciais, Direito Empresarial*, v. VI, org. Arnold Wald, RT, São Paulo, 2011.

_____. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 5ª ed., coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, São Paulo, 2012, pp. 140 e ss.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano e CERZETTI, Sheila Christina Neder *Transparência e Divulgação de Informações nos Casos de Recuperação Judicial de Empresas in Direito Recuperacional, Aspectos Teóricos e Práticos*, v. 2, coord. Newton de Lucca *et alii*, Quartier Latin, São Paulo, 2012.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro*, v. 4, *Falência e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Atlas, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*, 3ª ed., RT, São Paulo, 1994, p. 114-115).

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *Litisconsórcio unitário, eficácia do reconhecimento do pedido por um só dos réus na ação de dissolução de sociedade*, *Revista do Advogado, AASP, Sao Paulo*, n. 40, jul/1993, pp. 10-19.

MISES, Ludwig von. *A Mentalidade Anticapitalista*, 2ª ed., Instituto Ludwig von Mises Brasil, São Paulo, 2010.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. (cap. 7).* In *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, coord. Luiz Fernando Valente Paiva, Quartier Latin, São Paulo, 2005.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial*, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, nº 36, abr-jun/2007.

NEGRÃO, Ricardo. *A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresas*, Saraiva, São Paulo, 2010.

NEVES, Douglas Ribeiro. *Hipoteca Judiciária*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Titular José Rogério Cruz e Tucci. 2011.

NIGRO, Alessandro e VATTERMOLI, Danielle. *Diritto della crisi delle imprese, Le procedure concursali*, Terza Edizione, Il Mulino, 2014.

PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*, 4ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2013.

PENTEADO, Mauro. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, RT, São Paulo, 2007.

PERIN JÚNIOR, Ecio. *Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

PINTO JÚNIOR, Mário Engler. *A Teoria dos Jogos e o Processo de Recuperação de Empresas*, in *Doutrinas Essenciais, Direito Empresarial*, org. Arnoldo Wald, v. VI, RT, São Paulo, 2011.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. *Recuperação de Empresas*, Manole, Barueri, 2008.

RICCI, Edoardo F. *New trends in Insolvency Proceedings. General Reporter – Civil Law*, in *Direito Processual Comparado. XIII World Congress of Procedural Law*. Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 267 e ss.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil, Volume 1 - Processo de Conhecimento*, 7ª ed., Forense. Rio de Janeiro, 2006.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. *Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial*, in *Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*, CASTRO,

Rodrigo Rocha Monteiro, WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.), Quartier Latin, São Paulo, 2013, pp. 100-113.

SZTAJN, Rachel. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. RT, São Paulo, 2007.

TEBET, Ramez, Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC nº 71 de 2003, que deu origem à Lei nº 11.101/2005, disponível em www.senado.gov.br

TERRANOVA, Giuseppe. La fattibilità del concordato. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*. Anno CXI, 2013, Piccin. P. 198-221.

_____. Il concordato <con continuità aziendale> e i costi dell'intermediazione giuridica. *Il Diritto Falimentare e delle Società Commerciali*. Padova, CEDAM, Gennaio-Febbraio 2013, pp. 1-61.

_____. *Le nuove forme di Concordato*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2013.

_____. *Impreditori e Imprese nelle Procedure Concorsuali*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2014.

TOMAZZETE, Marlon. *Falência e Recuperação de Empresas*. v. 3, São Paulo, Atlas, 2011.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles. *A preservação da empresa, mesmo na falência*, in *Direito Recuperacional, Aspectos Teóricos e Práticos*, coord. Newton de Lucca. São Paulo, Quartier Latin, 2009.

_____. *Recuperação Judicial de Grupo de Empresas*, in *Temas de Direito Empresarial em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros*

Leães, coord. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, Malheiros. São Paulo, 2014.

_____. *O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade*, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 16, Revista dos Tribunais, São Paulo, abril-jun/2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A Causa Petendi no Processo Civil*, RT, São Paulo, 2ª ed., 2001.

_____. *Limites Objetivos da Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada Civil*, RT, São Paulo, 2006.

VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito Processual Falimentar*. Quartier Latin, São Paulo, 2008.

Páginas de Internet

www.accademiaaidea.it/wpaidea/wp-content/uploads/2013/11/Principi-di-attestazione-

www.fdcec.fi.it/attachments/article/134/Guida_operativa_relazioni_art_161_e_160.pdf

http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm

<http://www2.camara.leg.br/>

<http://portal.mpt.gov.br>

www.senado.gov

www.stj.jus.br

www.tjsp.jus.br

http://www.tribunale.novara.it/allegatinews/A_3538.pdf

Bibliografia

ARAGÃO, Leandro Santos de. *Assembléia-geral de credores: e agora? Um diálogo sobre a comunhão de credores e o direitos societário*, in *Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas* (coord. Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos de Aragão), Quartier Latin, São Paulo, 2006.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *A responsabilidade do garantidor na recuperação judicial do garantido*, *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 29, n. 105, p. 129-34, set/2009

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra. *A verificação e a habilitação de créditos na recuperação judicial e na falência*, *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, n. 83, p.82-8, set/2005.

CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. *A recuperação judicial e extrajudicial na nova Lei de Falência*, *Revista da Esmape*, Recife, v.10, n. 21, p. 299-318, jan-jun/05.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Novação recuperacional*, *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 29, n. 105, p. 115-28, set/2009.

CALEFFI, Antonio Marcelo. *Uma visão crítica da recuperação judicial instituída pela Lei 11.101/05 - Nova Lei de Falências*, *Revista Jurídica*, v.53, n. 333, p. 49-62, jul/2005.

COSTA, Wille Duarte. *Recuperação judicial de empresas*, *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, Belo Horizonte, v. 6, p.275-84, 1999.

COUTO, Mônica Bonetti. *Contornos do Sistema Recursal na Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005)*, in *Direito Processual Empresarial*, coord. Gilverto Gomes Bruschi *et alli*, Campus Jurídico/Elsevier, São Paulo, 2012, pp. 573-589.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A Assembleia Geral de Credores na Nova Lei Falimentar*. In *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo, Malheiros, 2009.

KATUDJIAN, Elias. *Pela (re)inclusão dos créditos incluídos da recuperação*, *Revista do Advogado*, São Paulo. v. 29, n. 105, p. 49-53, set/2009

LAMEGO, Nelson Luiz Machado. *Recuperação de crédito: evitando a excussão judicial de garantias*, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 891, p. 9-28, jan/2010.

MARTINS, Sergio Pinto. *Alienação na recuperação judicial e sucessão trabalhista*, LTr: legislação do trabalho, Suplemento trabalhista, São Paulo, v. 43, n. 98, p. 413-4, 2007

MEDINA PANTOJA, Fernanda. *Limitação ao direito de recesso no curso do processo de recuperação judicial de sociedade anônima*, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 857, n. 96, p. 54-75, mar/2007.

MENDES, Luis Cláudio Montoro. *O crédito extraconcursal previsto no art. 67 da Lei n. 11.101/2005: as características do crédito extraconcursal e sua importância como elemento incentivador da continuidade da empresa*, *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 29, n. 105, p.93-100, set/2009.

MILANI, Mário Sérgio. *Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada*, Malheiros, São Paulo, 2011.

PINTO, José Emilio Nunes. *A arbitragem na recuperação de empresas*, *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 2, n. 7, p. 79-100, out-dez/2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações*, v. III, RT, São Paulo, 1972.

SANTOS, Paulo Penalva. *Aspectos polêmicos da recuperação extrajudicial*, Revista do Advogado, São Paulo, v. 29, n. 105, p. 159-68, set/2009

SOUZA, Daniel Adensohn de. *A recuperação judicial: disposições gerais, pedido e processamento*, Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 46, n. 147, p.153-80, jul-set/2007.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. *Tratado de Direito Falimentar*, Forense, Rio de Janeiro, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Alguns aspectos processuais da Nova Lei de Falências*. Revista IOB, nº 39, jan-fev/2006.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. *Recuperação de empresas sob a ótica da nova legislação falimentar*, Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, p. 45-8, 2005.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *O Status jurídico do controlador e dos administradores na recuperação judicial*, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 45, n. 143, p. 21-38, jul/set 2006.